

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2003, que *altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, autorizando o acesso dos bancos cooperativos aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2003, de autoria da nobre Senadora SERYS SLHESSARENKO, ementado em epígrafe.

O objetivo principal da proposta é possibilitar aos bancos cooperativos acesso direto aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sem a necessidade da utilização de intermediários financeiros, conforme pode se observar na justificação do projeto, que destaca não ser justo que tais instituições tenham que buscar seus *fundings* em outras instituições financeiras, ainda mais se tal medida pode representar prejuízos para seus clientes.

Não foram apresentadas emendas.

Com a criação da CRA no Senado Federal, por intermédio da Resolução nº 1, de 2005, requereu-se a oitiva também dessa Comissão devido ao fato de o PLS tratar de assunto correlato a sua competência. Isso ocorreu por meio do Requerimento nº 483, de 2005, aprovado em 5 de julho de 2005, de autoria do Presidente da Comissão, o ilustre Senador Sérgio Guerra.

## II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B, incisos X e XV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão a apreciação de matéria que trate de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural, e de cooperativismo e associativismo rurais.

Com mais de cem anos de história, o cooperativismo de crédito tem mostrado ser um segmento resistente às oscilações econômicas e à falta de apoio do Poder Público.

Atualmente, as cooperativas de crédito são fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil e regidas pela Resolução nº 2.771, de 2000, do Conselho Monetário Nacional (CMN).

O Projeto ora em análise objetiva permitir a esses entes captar recursos diretamente do FAT, sem necessidade de passar por intermediários financeiros, o que reduzirá o custo dos empréstimos para seu tomador final.

A proposta representa um avanço, ao proporcionar uma espécie de quebra do monopólio que os bancos oficiais federais detêm no manejo dos recursos do FAT.

Por isso, essa medida contribuirá para viabilizar a redução do custo de subvenção do Governo Federal com o crédito rural, já que, sem a presença de intermediários, tem-se a expectativa de uma redução no *spread* de equalização nas operações de investimento, comercialização e custeio agropecuário realizadas pelos bancos cooperativos.

Da proximidade dos bancos cooperativos com o mutuário e com a realidade do produtor resultará uma análise mais realista do grau de risco dos tomadores, o que contribuirá para a solidez do sistema financeiro.

### **III – VOTO**

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 320, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator